



PROCESSO Nº 1544332022-0 - e-processo nº 2022.000272231-1

ACÓRDÃO Nº 576/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - INDEFERIMENTO. MULTA RECIDIVA - CABIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito por falta de previsão legal na Lei nº. 10.094/13 (Lei do PAT).
- É cabível a cobrança de ICMS na importação de bens do exterior, conforme a DI – Declaração de Importação, não contempladas pelo diferimento. *In casu*, manchões e rolinhos para máquinas bobinadeiras, não podem ser classificados como insumos, por não serem transformados em novos produtos, nem integrarem o produto final.
- Manutenção integral da multa recidiva por atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002632/2022-69, lavrado em 27 de julho de 2022 contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 35.529,68 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 16.149,85 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, inciso II, 3º, inciso IX, e 14, inciso V, todos do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa,



R\$ 8.074,93 (oito mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 11.304,90 (onze mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos), a título de multa recidiva, fundamentado nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013, pela reincidência reiterada na prática da infração de falta de recolhimento do ICMS Importação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1544332022-0 - e-processo nº 2022.000272232-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - INDEFERIMENTO. MULTA RECIDIVA - CABIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito por falta de previsão legal na Lei nº. 10.094/13 (Lei do PAT).

- É cabível a cobrança de ICMS na importação de bens do exterior, conforme a DI – Declaração de Importação, não contempladas pelo diferimento. *In casu*, manchões e rolinhos para máquinas bobinadeiras, não podem ser classificados como insumos, por não serem transformados em novos produtos, nem integrarem o produto final.

- Manutenção integral da multa recidiva por atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002632/2022-69, lavrado em 27 de julho de 2022, em desfavor da empresa, NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0324 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO >> O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação concernente à(s) mercadoria(s) importada(s) do exterior.



Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO REFERENTE A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI) 22/0869730-7 COM DATA DE REGISTRO DE 09.05.2022.

O CONTRIBUINTE UTILIZOU A GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS (GLME) PARA DESEMBARAÇAR ESTA DI, ONDE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECIFICADA FOI ICMS - DIFERIDO CONF. DEC. 18930/97, ARTIGO 10, INC. VII DO RICMS/PB (OBSERVANDO O DISPOSITIVO NO § 18º DESTE ARTIGO), IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS E INSUMOS DESTINADO A INDUSTRIALIZAÇÃO, SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. RICMS-PB ART. 10º, VII, § 18º ART. 9º, § 2º, ART. 3º, IX, ART. 487º, §1º.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 35.529,68** (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 16.149,85** (dezesseis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, **R\$ 8.074,93** (oito mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de multa por infração e **R\$ 11.304,90** (onze mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos) a título de multa recidiva, fundamentado nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013, pela reincidência reiterada na prática da infração de falta de recolhimento do ICMS Importação.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO	Art. 2º, II, art. 3º, IX e art. 14, V, todos do RICMS/PB e ainda os constantes a nota explicative.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 3 a 115 dos autos, contendo inclusive Memorial Descritivo da Acusação.

A acusada foi validamente cientificada, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico - Dte, em 27/07/2022 (fl. 116), tendo apresentado sua reclamação, tempestivamente, em 25/08/2022 (fls. 117 a 119), na qual, em síntese, relata que:

- Esclarece que é Industrial e Importador de insumos que serão utilizados no processo de industrialização;
- Que quem se encontra nas condições acima, como é exatamente o caso da impugnante, está desobrigado de ter que recolher o Icms, até qua haja saída subsequente do produto;
- O auto não indica se houve saída ou não do produto importado.



Com fulcro nas alegações apresentadas, a Impugnante requer:

- Que invalide o auto de infração da obrigação de pagar, como correta medida de justiça tributária.

Com informação de reincidência (fls. 115), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 152 a 155), nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO.
INFRAÇÃO MANTIDA.

A Falta de recolhimento do ICMS Importação enseja a cobrança do imposto devido por lançamento de ofício. *In casu*, o contribuinte utilizou-se de Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira- GLME sem Comprovação do Recolhimento do ICMS devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 13/03/2023 (fl. 157) e inconformada com os termos da decisão singular, a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário tempestivo, em 27/03/2023, em que apresenta os seguintes argumentos em seu socorro:

1. Preliminarmente

- Requer o sobrestamento do feito, visto que desde 2014, nos autos dos processos 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06-2014.815.2001, o judiciário já foi acionado sobre o mesmo assunto, de forma que o processo administrativo não deve ser impulsionado e esperar o julgamento judicial.

2. No Mérito

2.1- Aduz que a fazenda entende de modo unilateral que os produtos não correspondem a insumos ou matérias primas, mas sim para uso e consumo do estabelecimento, não tendo emitido a GLME para liberar a mercadoria;

2.2- Informa que o parecer da Receita Federal do Brasil e do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais entendem que os produtos são insumos indispensáveis e não alheios às atividades fins da empresa, não são uso e consumo;



2.3- Que independente de qualquer perícia, deveriam ser consideradas, no mínimo, como sendo de ativo fixo, plenamente vinculadas ao processo produtivo de fabricação de fios de algodão, portanto submetidos ao diferimento do ICMS, conforme art. 10, IX, do RICMS/PB;

2.4- Por fim, arremata que todos os produtos importados são indispensáveis para se chegar a produção final da atuada, sendo bens com a mesma importância das máquinas e equipamentos, portanto, relacionados ao processo produtivo.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- seja invalidado por completo tal absurdo e teratológico auto de infração, como medida da mais correta distribuição de justiça fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002632/2022-69**, lavrado em 27/07/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são



trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Do Pedido de Sobrestamento do Feito

A Recorrente em sede de prejudicial de mérito, requer o sobrestamento do feito, visto que desde 2014, nos autos dos processos 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06-2014.815.2001, o judiciário já foi acionado sobre o mesmo assunto, de forma que o processo administrativo não deve ser impulsionado e esperar o julgamento judicial.

Pois bem. Após a análise dos aludidos processos, verificamos se tratarem de ações que foram judicializadas em 2014, que sequer houve a decisão definitiva, ou determinação judicial para sobrestar os processos da natureza do presente contencioso. Além do que, as referidas ações não se relacionam com o processo administrativo ora em análise, pois o primeiro processo trata de ação para liberação de mercadorias apreendidas (aplicabilidade da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal), e o segundo processo sobre exoneração do ICMS via “diferimento” sobre importação de ativo fixo no desembaraço aduaneiro.

Neste norte, a ação judicial que ora encontra-se em discussão, não guarda relação com o auto de infração *sub examine*, posto que não foi descumprido nenhum comando da citada ação judicial, pois não houve apreensão de mercadoria nem retardo na aposição do visto na GLME, conforme documento em anexo que aponta data do visto da fiscalização no dia 10.05.2022 (fl. 14). Lembramos ainda, que o visto na GLME, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis (Art. 487, §1º do RICMS-PB).

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.

2.- DO MÉRITO

Acusação: (0324 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO)

Conforme explicitado na denúncia, a exação fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS Importação incidente sobre a importação do exterior de peças de reposição em máquinas de fiação (manchões e rolinhos para máquinas bobinadeiras)



elencados na Declaração de Importação - DI 22/0869730-7, onde a fiscalização identificou que a empresa utilizou uma Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira – GLME, fl. 14, sem comprovação do recolhimento do ICMS, onde consta a informação de que o ICMS seria diferido para uma etapa posterior, conforme Decreto nº 18.930/97, art. 10, VII, do RICMS/PB.

Enfatiza que o imposto deveria ter sido recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, visto que pela legislação do RICMS/PB, essas mercadorias são consideradas peça de reposição e não matéria-prima/insumo como declarou o contribuinte.

No presente caso, a obrigação encontra-se estatuída nos artigos do RICMS, abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§1º O imposto incide também:

(...)

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 7.334/03);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior (Lei nº 7.334/03);

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Art. 487. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME -, Anexo 79, observado o seguinte:

(...)

§1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis

(...)



Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Isto posto, verifico que a infração epigrafada se encontra bem delineada na exordial, tendo a Representante Fazendária indicado todos os motivos da autuação no campo “Nota Explicativa” da peça basilar e na “Informação Fiscal” prestada, instruindo os autos com a documentação necessária conforme já destacado anteriormente.

Por outro lado, infere-se da peça recursal que o contribuinte discorda da cobrança do ICMS na importação, e, em seu cerne, argumenta que os produtos consignados na DI, objeto do lançamento, seriam bens intermediários, intrínsecos, indispensáveis ao processo produtivo.

Informa que a fazenda entende, de modo unilateral, que os produtos não correspondem a insumos ou matérias primas, mas sim para uso e consumo do estabelecimento, não tendo emitido a GLME para liberar a mercadoria, indicando o parecer da Receita Federal do Brasil e do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais que entendem que os produtos são insumos indispensáveis e não alheios às atividades fins da empresa, não são uso e consumo.

A Reclamante alega ainda que, independentemente de qualquer perícia, deveriam os produtos no mínimo ser considerados ativo fixo, vinculados ao processo produtivo de fabricação de fios de algodão, portanto submetidos ao diferimento do ICMS, conforme art. 10, IX, do RICMS/PB.

Por fim, arremata que todos os produtos importados são indispensáveis para se chegar a produção final da autuada, sendo bens com a mesma importância das máquinas e equipamentos, portanto, relacionados ao processo produtivo.

Adentrando ao exame da matéria de fundo, antecipo que não merece acolhida, os argumentos de defesa, estando bem decidida a questão pela decisão monocrática. Explico.

Analisando em sua plenitude o caderno processual, verifica-se claramente que os bens importados elencados na DI 22/0869730-7 (manchões e rolinhos para máquinas bobinadeiras), são peças de reposição, que se desgastam com o uso



prolongado no processo produtivo industrial, necessitando sua substituição de tempos em tempos.

Neste diapasão, sobre as importações de manchões e rolinhos para máquinas bobinadeiras, destinados ao uso consumo do estabelecimento da autuada, incide o ICMS Importação, visto que estes bens não são considerados matérias-primas e insumos, por não integrarem o produto final, nem serem transformados em novos produtos industrializados.

Em contraposição ao argumento adotado pela autuada, podemos colacionar a Conclusão do PEDIDO DE SERVIÇO nº 59260, solicitado pela própria empresa Norfil S/A Indústria Têxtil, junto ao Centro de Pesquisas Têxteis do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais – IPEI, o qual descreve o processo de fiação da empresa, com as etapas de operação, concluindo no seguinte sentido (fls. 17 a 21):

CONCLUSÃO.

Pode-se observar que as fibras têm contato direto e contínuo com a carda, maçarqueira e filatório no processo de fiação. Os fios obtidos neste processo sofrem alterações, ora separadas ora unidas. O que se busca é a realização de testes durante o processo, que se concentram em testes de resistência à tração e torção, para diferentes diâmetros para serem corrigidos imediatamente. Alguns fornecedores de equipamentos de fiação já vêm oferecendo estes sistemas de monitoramento de produção, como parte integrante dos equipamentos.

Assim se evidencia que as fibras são manipuladas de forma contínua pelas guarnições da carda, os manchões da maçarqueira e os rolinhos do filatório no processo de fiação. (g.n.).

Consta nos autos ainda, a Solução de Consulta nº 24 – COSIT – Receita Federal do Brasil (fls. 22 a 26), a qual, em sua Ementa, esclarece bem a participação dos manchões, roletes e rolinhos para máquinas bobinadeiras, no processo produtivo industrial de fiação:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.
REFORMULADA PELA SD COSIT Nº 4-2018.

CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES.

Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação direta (contato físico) sobre o produto industrializado, exigindo sua constante substituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 226, I; PN CST nº 65, de 1979.

Assim, pode-se extrair do PEDIDO DE SERVIÇO nº 59260 e da Solução de Consulta nº 24 – COSIT, que os produtos importados manchões e rolinhos para máquinas bobinadeiras, são bens de reposição, destinados ao uso consumo do estabelecimento da autuada, os quais não integrarem o produto final, nem são



transformados em novos produtos industrializados, os quais não estão beneficiados pelo diferimento no recolhimento do ICMS Importação, devido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Manifestadamente se observa que as mercadorias que foram objeto do lançamento de ofício em tela, não podem ser tratadas como ativo fixo, pois se refere a componentes de equipamentos, que se desgastam e são repostos. Portanto, não sendo ativo permanente, e sim material de uso/consumo, não há o que se relacionar com o art. 20, §1º, da Lei Kandir, conforme os argumentos de defesa do Contribuinte, tampouco o art. 10, IX, do RICMS/PB¹, já que não é o caso de diferimento do imposto, já que, repiso, não se trata de ativo fixo relacionado diretamente com o processo produtivo.

Ademais, relevante consignarmos que, em recente julgamento realizado por esta Corte de Justiça Fiscal, inclusive tendo a atuada como recorrente, matéria idêntica fora enfrentada, tendo como relator o **CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA**, que resultou na lavratura do acórdão nº 0096/2023, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 0096/2023

PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - INDEFERIMENTO. MULTA RECIDIVA – CABIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito por falta de previsão legal na Lei nº. 10.094/13 (Lei do PAT).

- É cabível a cobrança de ICMS na importação de bens do exterior, conforme a DI – Declaração de Importação, não contempladas pelo diferimento.

- Manutenção integral da multa recidiva por atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

Encerradas as análises cabíveis das alegações trazidas pela recorrente, com suas ponderações, verifico que resta configurada a subsunção da conduta da Atuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Auditora Fiscal responsável pelo feito.

3.- DA MULTA RECIDIVA

¹RICMS/PB Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97)



Com relação à acusação de falta de recolhimento do ICMS Importação, que teve como enquadramento legal os artigos 2º, inciso II, 3º, inciso IX, e 14, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e ainda os constantes da nota explicativa, deve-se reconhecer que estes dispositivos infringidos possuem total correspondência com os contidos em outros 10 (dez) processos, nos quais a Autuada figura como sujeito passivo, conforme demonstrado no Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 115).

Baseada nas informações extraídas do documento citado, a autuante aplicou o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa original, a título de multa por reincidência em atenção ao primeiro processo reincidente e ainda, adicionou mais 10% (dez por cento) sobre o valor da multa original, para cada um dos nove processos remanescentes considerados recidivos.

Neste diapasão, entendemos está correta a sua cominação, diante da comprovação de que o contribuinte incidiu na mesma infração (Processos nºs 0167912016-6; 0191782015-1; 0528282016-1; 0852862016-6; 1434722015-4; 1564862017-9; 0472422016-3); 0743662017-7; 1247632017-0 e 1580292016-5) processos estes, que apresentaram decisão definitiva e/ou inscrição em dívida ativa em data anterior ao fato apurado nesses autos.

Sendo assim, considero acertada a multa recidiva aplicada, devendo a autuada pagar, além da multa por infração, a multa por reincidência, conforme vaticina o art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, **dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração**, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (destacou-se).

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida que se procedeu conforme as provas contidas nos autos e os parâmetros estabelecidos na legislação tributária.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002632/2022-69, lavrado em 27 de julho de 2022 contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, condenando-a



ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 35.529,68 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 16.149,85 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, inciso II, 3º, inciso IX, e 14, inciso V, todos do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa, R\$ 8.074,93 (oito mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 11.304,90 (onze mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos), a título de multa recidiva, fundamentado nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013, pela reincidência reiterada na prática da infração de falta de recolhimento do ICMS Importação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 5 de novembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator